

FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.279/79

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: C. A. C. D. C.

Apelada: A Justiça

*Ementa: Falsificação documental. Vontade livre e consciente de praticar o falsum.*

PARECER

*Egrégia 1.ª Câmara Criminal:*

1. A preliminar de fls. 78 não deverá, em princípio, ser conhecida, pois não é preliminar. É *meritum causae* (possível defeito técnico na perícia). Mas se conhecida, merece ser rejeitada, já que a perícia de fls. 38/39 está inteiramente escorreita.

2. No mérito, justa a condenação! Não houve adulteração grosseira, e para tanto basta que se veja o cartão de fls. 40. Este, aliás, tinha tanta potencialidade iludente, que o acusado conseguiu entrar várias vezes, sem pagar, nos ensaios da Escola de Samba da Portela, e só foi preso através de diligência policial, já que o dito cartão de identidade pertencia a um funcionário da Secretaria de Segurança.

O crime foi amplamente provado, por perícia, testemunhas, e até por confissão em Juízo (fls. 51). A defesa, em alegações finais, chegou mesmo a acentuar que:

*"Tendo conhecimento que sua mulher encontrava-se participando de ensaios na Escola de Samba Portela e, ansioso para propor uma reconciliação, porém sem dispor de recursos para ingressar no referido local, lançou mão de carteira funcional pertencente a outrem, adulterando-a. Noite-se, MM. Juiz, que o acusado agiu impensadamente, envolvido por ciúme doentio, desconhecendo que este comportamento poderia provocar desastrosas conseqüências em sua vida futura" (fls. 66/67).*

Ora, o acusado, além de atrapalhar o ensaio e a evolução da sambista — e é por essas e outras que a Portela de há muito que não é campeã em desfile de Escola de Samba (neste ano de 1979

perdeu para a despreziosa "Mocidade Independente"...) — falsificou aquele o documento e o usou com *eficácia*. Pouco interessa o motivo da falsificação. O relevante é saber se o agente *quis* falsificar e se o *falsum* foi inócuo ou não. No caso não foi, inclusive porque funcionou bem. A voluntariedade do agente é que importa, mas não a causa (se por interesse, se por lucro, etc.), tanto mais que o crime é contra a fé pública. Lembremo-nos, nesse assunto, da advertência de *Carnelutti*:

*"... ma fuori da questa ipotesi, la negazione del dolc anzitutto confonderebbe la volontà con la causa e, in secondo luogo, attribuirebbe a questa, in tema di falso in atto pubblico, un valore che non ha" (Teoria del Falso, capítulo "Danno del falso documentale", pág. 16, Pádova, 1935).*

Por ser o réu primário, o que foi reconhecido na sentença (fls. 71), esta Procuradoria é por que se conceda a suspensão condicional da pena ao dito apelante. Este, o único pedido válido da apelação, que, assim, deverá ser provida em parte.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1979.

JORGE GUEDES  
Procurador da Justiça